

Anexos 4.0 Substituição Tributária

Anexo 4.26

CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL PARA CONTRIBUINTES QUE DESENVOLVAM O COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS

Acrescentado pelo Decreto nº 22.505 de 06.10.2006

DOE 11.10.2006

Protocolo ICMS 18/04 de 2 de abril de 2004.

Vigência: Data de publicação, produzindo seus efeitos a partir da data de publicação no DOU do Protocolo ICMS 18/04, de 02 de abril de 2004.

Alterações: Decreto nº 21.975 de 22.03.2006

Art. 1º Com fulcro no Protocolo ICMS nº 18/04, de 2 de abril de 2004 os contribuintes definidos na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis, Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR e Posto Revendedor Varejista de Combustíveis localizados neste Estado que requererem inscrição estadual no cadastro do ICMS deverão além dos documentos previstos na legislação deste Estado, instruir o pedido com os seguintes documentos:

I – comprovação do capital social exigido, nos termos do art. 3º deste Decreto;

II - comprovação da capacidade financeira exigida, nos termos do art. 4º deste Decreto;

III – cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;

IV – *Revogado pelo Decreto nº 21.975/06*

V – *Revogado pelo Decreto nº 21.975/06*

VI – *Revogado pelo Decreto nº 21.975/06*

§ 1º Os documentos previstos neste artigo também serão exigidos na comunicação de alteração da atividade para outra da cadeia de comercialização de combustíveis.

§ 2º Ficam exigidos os seguintes documentos, inclusive na alteração do quadro societário com a inclusão de novos sócios:

I - declaração de imposto de renda dos sócios nos 03 (três) últimos exercícios;

II - documentos comprobatórios das atividades exercidas pelos sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - certidões de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios, em relação a estes. (Protocolo ICMS 51/04).

NR § 2º pelo Dec.21.975/06

§ 3º Na hipótese do § 2º sendo o sócio pessoa jurídica, os documentos previstos nos incisos II e III, serão exigidos em relação aos sócios desta, se brasileira, e em relação a seu representante legal no país, se estrangeira; (Protocolo ICMS 51/04).

NR Dec. 21.975/06

§ 4º *Revogado pelo Decreto nº 21.975/06*

Art. 2º A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, somente será concedida se a pessoa jurídica atender aos seguintes requisitos:

I – registro e autorização para exercício da atividade fornecido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, específico para a atividade a ser exercida;

II - dispor de instalações com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo, caso se trate de Posto Revendedor de Combustível;

III - caso se trate de TRR, deverá possuir, neste Estado, base própria ou arrendada, de armazenamento, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) e dispor de no mínimo 3 (três) caminhões-tanque, próprios, afretados, contratados, sub-contratados ou arrendados mercantilmente;(Protocolo ICMS 51/04).

NR Dec. 21.975/06

IV - caso se trate de distribuidora, deverá possuir, neste Estado, base própria ou arrendada, de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos); (Protocolo ICMS 51/04).

NR Dec. 21.975/06

V – *Revogado pelo Decreto nº 21.975/06*

Art. 3º A pessoa jurídica interessada na obtenção de inscrição deverá possuir capital social integralizado de, no mínimo:

I - R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), caso se trate de TRR;

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), caso se trate de distribuidor;

§ 1º A comprovação do capital social deverá ser feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial, acompanhado de Certidão Simplificada na qual conste o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios.

§ 2º A comprovação do capital social deverá ser feita sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios. (Protocolo ICMS 51/04).

NR Dec. 21.975/06

Art. 4º A pessoa jurídica interessada na obtenção de inscrição estadual deverá comprovar capacidade financeira correspondente ao montante de recursos necessários à cobertura das operações de compra e venda de produtos, inclusive os tributos envolvidos.

§ 1º A capacidade financeira exigida poderá ser comprovada por meio da apresentação de patrimônio próprio, seguro ou carta de fiança bancária.

§ 2º A comprovação de patrimônio próprio poderá ser feita mediante apresentação da Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica ou de seus sócios, acompanhada da certidão de ônus reais dos bens considerados para fins de comprovação; (Protocolo ICMS 51/04).

NR Dec. 21.975/06

Art. 5º *Revogado pelo Decreto nº 21.975/06.*

Art. 6º A falta de apresentação de quaisquer dos documentos referidos no art. 1º e dos requisitos exigidos no art. 2º, implicará imediato indeferimento do pedido;. (Protocolo ICMS 51/04).

NR Dec. 21.975/06

Art. 7º Para a verificação prévia da existência da regularidade e da compatibilidade do local do estabelecimento, bem como da real existência dos sócios e de seus endereços residenciais, serão realizadas diligências fiscais, das quais será lavrado termo circunstanciado.

Art. 8º O pedido de inscrição estadual em endereço onde outro posto revendedor, distribuidor ou TRR já tenha operado poderá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço. (Protocolo ICMS 51/04).

NR Dec. 21.975/06

Art. 9º A inscrição estadual de revendedor varejista, distribuidor ou TRR não será concedida a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de inscrição, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos estaduais e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Art. 10. A Receita Estadual, considerando, especialmente, os antecedentes fiscais que desabonem as pessoas envolvidas, inclusive de seus sócios, se for o caso, poderá, conforme disposto em regulamento, exigir a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, para a concessão de inscrição. (Protocolo ICMS 51/04).

NR Dec. 21.975/06

Art. 11. Tratando-se de contribuinte que ainda não possua registro e autorização de funcionamento para o exercício da atividade, expedida pela ANP, a inscrição será concedida em caráter provisório, exclusivamente para possibilitar o atendimento de dispositivos que tratam da concessão de registro para o funcionamento, expedido por esse órgão.

Art. 12. A inscrição concedida nos termos do art. 11 será cancelada, caso o contribuinte no prazo definido para obtenção de registro e autorização na ANP não apresente à Receita Estadual, a comprovação de obtenção dos mesmos. (Protocolo ICMS 51/04).

NR Dec. 21.975/06

Art. 12-A. As disposições constantes deste Decreto poderão ser exigidas dos terminais de armazenamento e dos importadores.
(Protocolo ICMS 51/04).
AC Dec. 21.975/06